

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 43 / 2018.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 3.616/2017, que "Institui a Medalha "Rui Barbosa" para ser conferida ao aluno destaque da rede pública de ensino e dá outras providências".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município, está **opinou** no seguinte sentido:

*"Em um breve resumo dos autos, o **projeto de lei nº 3.616/2017, fls. 03/04**, têm por objetivo instituir no Município de Porto Velho a "**Medalha Rui Barbosa**", medida esta que promove e incentiva estudo, pois prevê premiação simbólica aos alunos que se destacarem nas instituições de Ensino pertencentes ao Município de Porto Velho.*

O projeto de lei prevê que as referidas medalhas a critério da comissão poderão ser patrocinadas por empresa local, e não atribui de forma específica gastos ao executivo municipal.

Feita a devida considerações, passamos análise que o caso requer, referente ao PL Nº 3.631/2017, fls. 03/04:

*- Os **art. 1º** Institui no Município, a Medalha "Rui Barbosa", com escopo de agraciar alunos que se destacarem na rede pública de ensino, ao mesmo tempo que limita o número de medalhas a uma unidade por estabelecimento de ensino.*

*- O **art. 2º** em seu texto estipula que a **aferição** dos alunos destaque será realizada por uma Comissão composta pelo DIRETOR DO ESTABELECIMENTO, pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, previsão que inevitavelmente, mesmo que de forma sutil cria obrigações para o executivo, porém as atribuições criadas são mínimas e irrisórias perante o potencial benéfico da presente proposta.*

*- O **art. 5º** delega o prazo de 90 (noventa) dias para o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar a matéria.*

*Registre-se, de plano que o **art. 5º não deverá prosperar** considerando que delega atq ao Chefe do Poder Executivo Municipal para regulamentar a matéria – caracterizando assim Ingerência Administrativo e afrontar o princí-*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

pio da interdependência e harmonia entre os Poderes (art. 7º da CE/RO, e art. 4º da LOM).

Em relação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssono o seu entendimento, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo em comento, vejamos:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]". (negritei)

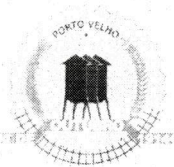
Ainda nesse mesmo entendimento o STF:

"Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.** Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, rel. min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º; **bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação"**, constante do caput do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas. [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]". (negritei)

MÉRITO

Por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber **(CF, art. 30, I e II)**.

A previsão para instituição de prêmios de Mérito escolar por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, não havendo vício formal de iniciativa para tal propositura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

legislativa, sendo nesse sentido o comando da Lei Orgânica do Município, in verbis:

"Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica."

Portanto, a presente proposta tem como plano de fundo a busca pela consciência de melhorias na educação escolar, objetivando a valorização e o incentivo individual e coletivo no ambiente escolar.,

Desta feita, cumpri destacar que na referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho, **os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, seguiu os requisitos do Processo Legislativo**. No entanto, o **art. 5º deverá ser VETADO por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, considerando a invasão de competência ao determinar prazo ao Chefe do Poder Executivo a regulamentar a referida matéria.

Logo, preenchidos os requisitos legais não há nenhum entrave jurídico para que o Município (executivo e legislativo) promova a presente proposta.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com base no art. 22 da LCM Nº 099/2000 **opinamos pelo VETO PARCIAL AO PL Nº 3.616/2017**, e considerando que foi elaborado parcialmente em observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, devendo ser **vetado o art. 5º**, e os demais artigos sancionados nos termos do **art. 72, §1º da LOM e art. 42, § 1º Constituição Estadual de Rondônia.**"

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a Vetar Integralmente o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 19 de Abril de 2018.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito